

Reinaldo Melo Saraiva

Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (FDMC).
Advogado.

RESUMO

O presente Artigo Jurídico tem como objetivo analisar as Conciliações e as Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial. Primeiramente define o que é conciliação e mediação: quais os conceitos, características, semelhanças e diferenças entre esses dois institutos. Mais adiante comenta a seção II-A incluída pela lei 14.112 de 2020 na lei de falência e recuperação judicial. Por fim, explica quais as vantagens da implementação dos métodos alternativos de solução de conflitos para a recuperação judicial e falência das empresas e para o judiciário brasileiro.

Palavras-chave: conciliação; mediação; conceito; características; semelhanças; diferenças; falência; recuperação judicial; vantagens; judiciário brasileiro.

INTRODUÇÃO

O novo sistema de recuperação judicial de empresas, implementado pela lei 14.112/20, que entrou em vigência no dia 23 de janeiro de 2021, trouxe importantes modificações na lei 11.105/05, conhecida como a Lei de Recuperação e Falência.

Dentre as inúmeras inovações, destaca-se o forte estímulo ao uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem, agora expressamente previstos na Seção II-A: "Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial".

Com a Pandemia do Covid-19 houve uma grave crise econômico-financeira do setor empresarial, sobrecarregando o Poder Judiciário em todas as esferas.

De acordo com os dados estatísticos divulgados pelo CNJ, de 2014 a 2019, foram protocolados mais de 181 mil processos de recuperação judicial e falência, e apenas em 2019 foram mais de 41 mil novos casos.

O problema tende a se agravar em 2021 e nos próximos anos, em razão da queda do nível de atividade econômica decorrente da pandemia, gerando cancelamentos ou descumprimentos de contratos e fechamento das empresas.

A atividade empresarial, geradora de riqueza, emprego, renda, recolhimentos de impostos e contribuições, é a base do desenvolvimento econômico de um país.

Deve-se prevenir os litígios empresariais e tratá-los da maneira mais adequada possível, evitando as longas demandas judiciais, a inépcia e a morosidade da justiça.

O Brasil, é um dos países mais litigantes do Planeta, abarrotando o Poder Judiciário com ações e questões facilmente resolvidas através da mediação e da conciliação.

Em 2010, através da resolução 125 do CNJ, o Brasil implantou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse. A partir daí os métodos alternativos de solução de conflitos tornou-se instrumentos efetivos de pacificação social, de solução e prevenção de litígios.

O objetivo deste trabalho é caracterizar a Conciliação e a Mediação como um novo paradigma de tratamento dos litígios, com a finalidade de reduzir a excessiva judicialização, a quantidade de recursos e as inúmeras execuções de sentenças.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS, SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

Conciliação significa no dicionário Aurélio, ação ou efeito de conciliar. Ação ou efeito de agir de maneira pacificadora com reconciliar. A conciliação é uma forma extrajudicial de solução de conflitos, em que uma terceira pessoa, chamada de conciliador, busca sugerir um resultado para o conflito mediante a celebração de um acordo.

Na Conciliação o objetivo é formalizar uma convenção que terá força de decisão judicial. O conciliador orienta, opina e propõe as partes soluções para o conflito. O acordo a que chegaram as partes deve ser cumprido.

Na Conciliação há uma participação mais efetiva do conciliador que pode sugerir soluções as partes. O conciliador interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a recomendar alternativas para aliviar a lide.

Na Conciliação há uma preocupação com o conflito. Não há decisão. Quem decide são as partes. E o conciliador eventualmente expõe o seu juízo de valor sobre as questões.

A Mediação significa ação ou efeito de mediar. Ação de auxiliar como intermediário entre indivíduos ou grupo de pessoas. Intervenção.

A Mediação reduz o tempo médio na resolução dos conflitos. Permite que as partes resolvam o conflito não deixando na mão de um terceiro, como acontece em uma ação judicial.

O mediador atua como facilitador na relação, porém, não dá nenhuma opinião para a resolução do conflito. A Mediação reduz os custos que seriam gastos com o processo convencional.

Na Mediação o mediador facilita o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam as soluções. Há um conflito subjetivo, nos quais exista relação entre os envolvidos.

O mediador está preocupado com as pessoas e seus relacionamentos. Não há decisão, quem decide são as partes, e não expõe em momento algum, seu juízo de valor.

Tanto na Mediação como na Conciliação há uma terceira pessoa, mediador e conciliador, que passou por treinamento e tem qualificação técnica para tentar resolver os conflitos.

Em razão do dever de sigilo, inerente as suas funções, o conciliador e mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação e da mediação.

A Mediação e Conciliação devem respeitar o princípio da independência, imparcialidade, informalidade, confidencialidade, oralidade, autonomia da vontade e decisão informada.

SEÇÃO II-A INCLUÍDA PELA LEI 14.112 DE 2020 NA LEI DE FAIÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os primeiros dispositivos da Seção II-A, introduzida pela reforma da Lei 14.112 de 2020, tratam de incentivar, em qualquer grau de jurisdição, a prática conciliatória, admitindo, inclusive, a mediação e conciliação de forma antecedente à um possível pedido de recuperação judicial.

Dispõe o artigo 20-A da Lei 14.112/20:

A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial (Lei 14.112, 2020).

Como indica o próprio nome da Seção, a mediação poderá ser instaurada em caráter preventivo, ou seja, antes do processamento da recuperação judicial, bem como no curso do processo, inclusive em âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e Tribunais Superiores.

A instauração da mediação não suspende os prazos estabelecidos pela nova lei, salvo se houver concordância entre as partes ou determinação do juiz. Em caráter prévio ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a empresa poderá obter tutela de urgência cautelar, a fim de suspender as execuções contra ela propostas, pelo prazo de até 60 dias, para tentativa de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento com seus credores.

O artigo 20-B, determina que:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - Nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - Em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - Na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme o artigo 20-B, caput e incisos, da Lei nº 11.101/2005, Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, os procedimentos de conciliação e mediação serão admitidos de forma precedente ou incidental aos processos de Recuperação Judicial, notadamente nas fases pré-processual e processual de disputas entre sócios e acionistas da devedora; em litígios que envolvam credores não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da lei em referência; na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação, durante estado de calamidade pública; em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; e, ainda, na hipótese de negociação de dívidas e formas de pagamento entre a devedora e seus credores, em caráter antecedente ao pedido de Recuperação Judicial.

A lei traz apenas dois impedimentos ao uso da mediação, proibindo a sua utilização para se estabelecer a classificação dos créditos e para se debater os critérios de votação em Assembleia Geral de Credores. E exemplifica as seguintes hipóteses que a mediação poderá ser implementada, sem prejuízo de outras questões, tendo em vista que o rol do art. 20-B, é meramente exemplificativo.

O parágrafo primeiro do artigo 20-B traz o seguinte enunciado:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A Lei permite que, no caso de negócios entre a devedora e os credores, em caráter anterior ao pedido de Recuperação Judicial, seja facultado às empresas requerer à concessão de tutela de urgência cautelar, situação na qual as execuções ajuizadas ficarão suspensas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 305 e seguintes, do CPC, a fim de que haja a tentativa de acordo entre a empresa devedora e seus credores, instaurado o procedimento de mediação ou conciliação perante os Cejuscs ou câmaras especializadas.

Em havendo posterior pedido de Recuperação Judicial, o prazo mencionado acima será deduzido do stay period, (prazo de 180 dias em que ficam suspensas as ações e execuções promovidas face à empresa devedora, outorgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial). Esse é o período de suspensão da prescrição e das execuções relativas às obrigações sujeitas à Recuperação Judicial e dos atos de constrição e expropriação do patrimônio da devedora, previsto no artigo 6º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

O parágrafo 2º do artigo 20-B veda a conciliação e mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Não é dado aos credores convencionarem entre si a mudança da natureza do seu crédito, para obter uma maneira mais favorável em relação a outros credores na falência, ou com o propósito de ter maior influência na deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Destaca-se que um dos dados essenciais do procedimento de recuperação judicial é o “stay period”. Trata-se do prazo de suspensão de execuções contra o devedor, destinado a evitar o desmantelamento do seu estabelecimento empresarial e a aceitar que seja elaborado um plano de recuperação e realizadas as negociações com credores. É o que destaca o parágrafo 3º do artigo 20-B:

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Este prazo é de 180 dias, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, e pode ser dilatado uma única vez, desde que não haja concorrência do devedor para a demora na conclusão das negociações com os credores.

Caso, antes do pedido de recuperação judicial, o devedor tenha requerido, a negociação coletiva extrajudicial e obtido em juízo o direito a suspensão das ações e execuções propostas pelos credores pelo prazo de 60 dias, este prazo será deduzido do prazo de 180 ou 360 dias.

O art. 20-C, dispõe que o ajuste realizado por meio dos métodos de solução de conflitos deverá ser homologado pelo N. Juízo competente, determinado nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Propiciando garantia às partes envolvidas na transação, o art. 20-C dispõe, conclusivamente, que a convenção obtida por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente.

O parágrafo único do artigo 20-C prevê que, na casualidade de ser requerida a recuperação judicial ou extrajudicial, em até 360 dias contados do acordo firmado nesta fase pré-processual, os credores que

compartilharam da avença terão reconstituídos os seus direitos e garantias originais, sendo deduzida, por certo, qualquer quantia ocasionalmente paga pela devedora.

Já o artigo 20-D da Lei 11.101/2005 finaliza a seção assim:

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Além da atuação dos mediadores e conciliadores judiciais, que se dá através dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, o novo art. 20-D da lei 11.105/05, permitiu a realização das sessões de mediação também nas Câmaras especializadas, podendo se utilizar as plataformas digitais, que já é uma nova realidade em razão da pandemia e a necessidade do distanciamento social.

VANTAGENS DA IMPLEMENTAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A admissão da possibilidade de uso dos métodos auto compositivos é benéfica à Recuperação Judicial, pois, propiciará a oportunidade de negociações entre a Recuperanda e os seus credores, seja com o processo em curso, ou antes, do seu ajuizamento, nesse caso, buscando, inclusive, evitar um futuro pedido de Recuperação Judicial.

Assim, tais medidas poderão suavizar o número de pedidos de Recuperações Judiciais, muitas das quais são ajuizadas de maneira desnecessária, apenas causando inchaço no sistema judiciário. E, até mesmo, o número de incidentes de crédito, o que tornará o procedimento mais célere.

Do mesmo modo, entendo que a conversa entre a Recuperanda e os credores, por haver a presença de um conciliador ou mediador, será mais saudável e assertiva, evitando, também, a ocorrência de eventuais opiniões abusivas e sem motivo justificável, o que contribuirá, também, para a elaboração de um Plano de Recuperação Judicial mais adequado aos credores e, conseqüentemente, à sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, o uso dos métodos de resolução de conflitos só tende à trazer melhoramentos ao processo de Recuperação Judicial.

Não há dúvida de que a mediação e a conciliação aperfeiçoarão o trabalho do Poder Judiciário, bem como trará maior agilidade na elaboração do Quadro Geral de Credores e ajudará na negociação do Plano de Recuperação Judicial.

Importante destacar que o acordo obtido por meio de mediação não dispensa a deliberação por Assembleia nas hipóteses exigidas por lei, nem

afasta o controle de legalidade a ser exercido pelo magistrado por ocasião da respectiva homologação.

E uma vez realizada a mediação pré-processual, se a recuperação judicial for requerida em até 360 dias contados do acordo firmado, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, abatidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito do procedimento.

Não se pode confundir a figura do administrador judicial, que também recebeu uma posição de destaque e de inquestionável protagonismo no processo de recuperação judicial, com a do mediador. Os dois cargos são distintos, e não poderão ser acumulados pelo mesmo profissional, conforme preconiza a recomendação 58/19 do CNJ, que também proíbe ao magistrado, exercer a função de mediador.

O mediador exercerá suas funções com autonomia, independência e imparcialidade, devendo respeitar a legislação e padrões éticos, além de manter a confidencialidade das informações a que tiver acesso e que não sejam públicas, conforme estabelece a lei 13.140/15 e a resolução 125/CNJ.

Nas mediações envolvendo grande número de partes, os seus honorários deverão ser custeados pelo devedor. E nas mediações bilaterais, deverão ser divididos entre as partes, salvo, em qualquer caso, se as partes pactuarem de forma diversa, conforme a orientação dada pelo CNJ através da referida recomendação.

A lei diz que há qualquer tempo, durante o curso do processo de recuperação judicial, o juiz poderá escolher de ofício o mediador ou, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores, para solucionar quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos.

Conforme a recomendação do CNJ, o autor do requerimento poderá indicar até três nomes para exercer a função de mediador, cabendo à contraparte, caso aceite, escolher um dos nomes, que deverá ser nomeado pelo magistrado. Na hipótese de serem múltiplas as contrapartes, o magistrado deverá verificar se há consenso sobre um dos nomes indicados pelo requerente, fazendo a respectiva nomeação.

Havendo consenso na escolha, o magistrado deverá oficiar a um Centro de Mediação/CEJUSC ou Câmara especializada (hipótese prevista no art. 20-A da nova lei), que tenha lista de profissionais habilitados a exercer a função para que indique um mediador apto para atuar em tais processos.

E na hipótese de não haver o Centro de Mediação ou não sendo feita qualquer indicação ou, ainda, se feita a nomeação, esta for recusada por uma das partes (nas mediações bilaterais) ou pelo devedor e/ou credores com volume de créditos relevantes (nas mediações plurilaterais), caberá ao magistrado fazer a nomeação a sua livre escolha, podendo acolher um dos nomes indicados pelas partes, conforme orienta a recomendação do CNJ.

Não existindo motivos para impedimento ou suspeição (previstos na lei 13.140 e CPC), o mediador que aceitar a sua designação poderá sugerir

às partes e ao magistrado, conforme o caso, a nomeação de um ou mais mediadores e/ou a consulta a técnicos especializados, sempre em benefício do bom desenvolvimento da mediação, considerando a natureza e a complexidade do caso ou o número de procedimentos de verificação de créditos em que deverá atuar, conforme recomenda o CNJ.

Interessante registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é o primeiro do país a instituir o banco eletrônico de administradores judiciais, através do provimento 43/20, com vigência concomitante com a nova lei 14.112/20. E para se inscrever no cadastro, o profissional terá que comprovar conclusão no curso de formação em administrador judicial promovido pela escola judicial do próprio Tribunal ou pós-graduação na área.

Esse novo cenário de resolução das demandas empresariais só terá efetividade se os operadores do Direito programarem as práticas consensuais e buscarem, cada vez menos, o exercício da jurisdição estatal como única forma de acesso à Justiça.

A transição de modelo é uma tarefa desafiadora, porém merece a união e a cooperação de esforços de todos, afinal, o objetivo é comum: a busca pelo desenvolvimento econômico e bem-estar social sustentado pela maior fonte de riquezas e geração de tributos, que é o setor empresarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A edição da lei nº 14.112 de 2020, sancionada pela Presidência da República no ano passado e que entrou em vigor recentemente foi de extrema importância diante do cenário pandêmico, onde a insegurança econômica toma conta da realidade e pode provocar o aumento da busca de alternativas para o soerguimento das empresas, nesse caos econômico os métodos alternativos de soluções de conflito no judiciário se torna peça fundamental.

A conciliação e mediação adentram diretamente ao processo de insolvência. Muitos doutrinadores defendem que tudo pode ser levado a essa nova modalidade, inclusive discussões societárias entre os controladores das empresas em dificuldade.

Os métodos alternativos de soluções de conflitos na Recuperação Extrajudicial possibilitarão ao devedor fazer uso de cautelar antecedente para suspender todas as execuções, mesmo antes de concluir as conciliações relacionadas ao plano. Ao mesmo tempo, poderá levar ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos, CEJUSC, os acordos que vem tentando formalizar.

Considerando a nova legislação, magistrados devem redobrar a atenção com o intuito de evitar que empresários mal-intencionados tentem resolver as suas dívidas sem que tenham realmente a intenção de pagar seus dividendos. Ou, pretendendo utilizar do judiciário como forma de persuadir seus credores, prolongar dívidas, colher frutos de propriedades sem pagamentos daqueles que verdadeiramente promovem o subsídio financeiro do celeiro do Brasil.

As principais mudanças foram em relação a critérios e procedimentos que deram mais celeridade ao andamento, possibilidade de mais prazos a empresa devedora e desafogamento do judiciário. Nesse cenário, as empresas que verdadeiramente agem com boa-fé, precisam e merecem mais fôlego e prazo e a conciliação e mediação ganham destaque.

O uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos só tende à trazer acréscimos e melhoramentos ao processo de Recuperação Judicial. Esses e outros questionamentos somente serão respondidos com o transcorrer do tempo e com a observação dos casos concretos na prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** Informações e documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2020.

A mediação empresarial no novo sistema de recuperação judicial de empresas implementado pela lei 14.112/20. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340921/mediacaoempresarialnosistema-de-recuperao-judicial-de-empresas>. Acessado em 28/07/2021.

A mediação e a conciliação na nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/garcia-mediacao-conciliacao-lei-falencias>. Acesso em 28/07/2021.

BRASIL, **Código Civil**, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 28 de julho de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários À Lei De Falências E De Recuperação De Empresas. Lei 14.112/20**. Nova Lei de Falências. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

REVISTA DO ADVOGADO. **Recuperação de Empresas e Falência. Alterações da Lei nº 14.112/2020**. Mediação em processos de recuperação judicial. Nº 150. Junho de 2021. Pg 61-71.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Comentários aos artigos 166-175**, item 2. In: WAMBIER. Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR. Fredie; TALAMINI Eduardo;

DANTAS, Bruno (coord). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6 ed. rev. atual. e reformulada . São Paulo: Método, 2021.

TAQUES, Flaviano. **A Mediação como fato novo nas Recuperações**. Disponível em:
<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=1041&artigo=aediaca-como-fato-novo-nas-recuperacoes>. Acesso em: 28 de julho de 2021.